

RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL

Bianca Francielle KOZAN¹
Cleber Affonso ANGELUCI²

RESUMO: O direito ambiental no Brasil passou a ter proteção com a publicação da lei nº. 6.938/81. Hodiernamente, a questão ambiental ocupa espaço em todos os lugares do mundo, porém, a maioria da população humana ainda está focada no desenvolvimento econômico de cada um, com isso, a destruição de nosso planeta continua avançando. O direito ambiental é um direito coletivo, porém, também, um direito individual; sendo assim, todo dano causado deverá ser obrigação de quem o causou repará-lo. Neste âmbito, não só a pessoa física será responsabilizada, mas também, a pessoa jurídica, a qual é foco neste trabalho. Sua responsabilidade será sempre objetiva (teoria do risco), ou seja, os elementos para sua caracterização são: conduta, nexos de causalidade e dano; não sendo necessário comprovar a culpa.

Palavras-chave: Responsabilidade. Civil. Dano. Ambiente. Pessoa Jurídica.

1. INTRODUÇÃO

Como o próprio título deste trabalho já diz o foco do estudo está sobre a responsabilidade civil da pessoa jurídica que causa danos ao meio ambiente.

Por ser um tema atual, diante da crescente preocupação com a questão ambiental, torna-se possível a análise do assunto por diversos ângulos. Uma vez que o direito é ferramenta de pacificação social, cabe a nós, seus operadores, dar uma resposta rápida e eficaz á crescente degradação de nosso planeta, provocada, sobre tudo, por grandes empresas que visam apenas lucros, esquecendo-se do bem comum.

O escopo do estudo é Identificar os problemas ambientais existentes, relacionados às pessoas jurídicas, buscando soluções eficazes para o problema.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Dracena (CESD). Bia_rare_wicca@hotmail.com. Estagiária da Vara do Trabalho de Dracena.

² Docente do curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Dracena (CESD). Mestre em Valor jurídico do afeto nas relações do direito de família: construindo o saber jurídico, pelo Centro Universitário Eurípides de Marília, e-mail: patobranco11@hotmail.com, orientador do trabalho.

Apurar a responsabilidade civil decorrente dos atos ilegais praticados por indústrias poluidoras/infratoras, que com irresponsabilidade destroem nossa casa, isto é, o meio ambiente.

A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica de doutrinadores renomados e artigos periódicos. As pesquisas foram efetuadas, também, através de materiais disponíveis na internet, revistas e jornais.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

Toda ação humana traz em si uma responsabilidade, porém, o que é responsabilidade?

A palavra responsabilidade tem sua origem do latim *respondere* que significa que toda conduta do homem, positiva ou negativa, que trazer danos à terceiro, deverá o agente causador do dano repará-lo.

A lei, ou melhor, dizer, a Constituição Federal resguarda em seu Art.225 o meio ambiente sob 3 formas, administrativa, civil e penalmente.

De forma administrativa a lei aplica multas aos infratores com a finalidade de evitar que o meio ambiente sofra algum dano; na forma civil a legislação resguarda o meio ambiente através da Ação Civil Pública, contra os infratores, com escopo na reconstituição do dano causado, se houver possibilidades, ou, o ressarcimento em pecúnia dos danos irreparáveis; e por fim na área penal a lei é repressiva.

Apenas com o intuito de distinguir as 3 áreas de punição é que foram citadas acima, pois, a esfera a ser estudada é a cível.

Como já dito, a responsabilidade civil consiste na obrigação do infrator reparar o dano, que poderá ser *in natura* ou de forma pecuniária, se não for possível a reparação *in natura* da coisa.

Como mostra José Luís Júnior *in* <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1934/Responsabilidade-civil-por-danos-ambientais> , a responsabilidade civil é a forma que obriga o indivíduo (pessoa física ou jurídica) a reparar o dano causado. Há duas teorias a respeito de responsabilidade civil:

a) Teoria Subjetiva – nesta teoria questiona-se a culpa do devedor, quando há culpa, dano e nexo causal;

b) Teoria Objetiva – nesta não há necessidade de comprovar a culpa do agente.

Nas palavras de José Luís Júnior:

A teoria subjetiva tem na culpa seu fundamento basilar, só existindo a culpa se dela resulta um prejuízo. Todavia, esta teoria não responsabiliza aquela pessoa que se portou de maneira irrepreensível, distante de qualquer censura, mesmo que tenha causado um dano. Aqui, argüi-se a responsabilidade do autor quando existe culpa, dano e nexo causal. A teoria objetiva não exige a comprovação da culpa, e hodiernamente tem sido subdividida em pura e impura. A responsabilidade civil é objetiva pura, quando resultante de ato lícito ou de fato jurídico, como alguém que age lícitamente e, mesmo assim, deve indenizar o prejuízo decorrente de sua ação. Neste caso, a lei deve dizer, expressamente, que o indenizador deve indenizar independentemente de culpa, como nos danos ambientais (art. 14, ^o 1^o, da Lei 6938/81), nos danos nucleares (art. 40, da Lei 6453/77) e em algumas hipóteses do Código do Consumidor.

Para Maria Helena Diniz em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 15 ed, p.34:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Contudo, no direito ambiental brasileiro aplica-se a responsabilidade objetiva, ou seja, a teoria do risco.

3. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Princípios são normas jurídicas fundamentais de um sistema, que proporciona a direção a trilhar e que ajuda no entendimento e no emprego das demais normas.

Os Princípios utilizados como base do direito ambiental são:

3.1. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

O nome deste princípio é auto explicativo, pois, visa o conhecimento, a ciência de toda a população em relação ao meio ambiente, para que todos possam se manifestar (princípio da participação) a respeito da situação em que se encontra.

O povo deve dizer o que pensa, por exemplo, a construção de uma usina nuclear em determinada região, não só os moradores da redondeza como todo o país, e ainda países vizinhos que possam ser atingidos devem ser informados dos benefícios e malefícios (danos) que por ventura possa se concretizar.

A declaração do Rio de Janeiro/92 em seu princípio 10 afirma que:

... cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos.

A informação é considerada também como educação para cada indivíduo e, também, de toda a população.

3.2. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

Toda a população tem o direito de participar das decisões ambientais.

Declaração do Rio de Janeiro em seu artigo 10 dispõe que “O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis”.

Pode-se observar que informação/participação são inseparáveis, pois, sem a informação é impossível a efetiva participação, não há manifestação sem conhecimento de causa.

O indivíduo que se manifesta em prol ou contra o meio ambiente não age simplesmente em causa própria, muitas vezes inconscientemente, sua conduta reflete em nome de toda a população, pois, sua participação e as decisões tomadas pelo poder público refletirão em toda sociedade, ou melhor, em toda a população.

3.3 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Este princípio segundo Paulo Affonso Lemes Machado, pág. 66, diz que “o princípio da precaução visa a durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta”.

Este princípio visa prevenir-se de um dano muito grave, acautelarse de um perigo que esteja na eminência de ocorrer.

O princípio da precaução tem como característica:

- Incerteza do dano ambiental;
- Tipologia do risco ou da ameaça;
- O custo das medidas de prevenção;
- Obrigatoriedade do controle do risco;
- O adiamento das medidas de proteção.

No princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro encontramos o princípio da precaução:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de

precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

Este princípio tem como finalidade:

- Evitar danos ao meio ambiente
- Minimizar danos ao meio ambiente

Destarte, quando houver a certeza do perigo (irá causar dano) aplica-se o princípio da precaução.

3.4. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O Princípio da prevenção visa evitar a consumação de danos ao meio ambiente, como o próprio nome já diz deve-se prevenir e evitar no início ações que sejam prejudiciais ao meio ambiente e à vida humana.

Paulo Affonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro, 16ª edição, pág. 89, diz:

... divido em cinco itens a aplicação do princípio da prevenção: 1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto a conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamento ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e 5º) estudo prévio de impacto ambiental.

Pode-se observar o princípio da prevenção na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81) em seu artigo 2º “proteção dos ecossistemas, com preservação de áreas representativas”, “proteção de áreas ameaçadas de degradação”; nestes momentos pode-se observar onde o princípio da preservação é exatamente observado.

Este artigo nos mostra que não dá para proteger sem prevenir.

Utiliza-se este princípio quando há risco de dano, ou seja, não há uma certeza de que ocorrerá um dano.

A diferença entre o Princípio da Precaução e o Princípio da Prevenção está em uma linha muito tênue, pois, este prevê um risco (quando não há certeza do dano), aquele prevê um perigo (quando há certeza do dano).

3.5. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO

Este princípio como o próprio nome diz prevê a reparação, correção do dano causado, como mostra o princípio 13 da declaração do Rio de Janeiro/92:

Os Estados devem elaborar legislação nacional relativa à responsabilidade civil e à compensação das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem também cooperar, de forma expedita e determinada, na elaboração de legislação internacional adicional, relativa à responsabilidade civil e à compensação por efeitos adversos de disfunções ambientais causados em áreas fora da sua jurisdição, por atividades no âmbito da sua jurisdição ou controle.

Entretanto, a declaração do Rio prevê a reparação do dano apenas às “vítimas”. O direito internacional ambiental tem que crescer no sentido de reparar o “meio ambiente”.

Em se tratando de direito internacional ambiental há uma discussão em relação a reparação do dano, pois, este dependerá da convenção onde esteja previsto a responsabilidade objetiva ou subjetiva.

O direito brasileiro considera imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente adotando na lei de política nacional do meio ambiente a responsabilidade em seu art.14 §1º:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor

ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

3.6. PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR E POLUIDOR-PAGADOR

A utilização dos bens ambientais (recursos naturais) pode ser gratuita ou onerosa. A escassez, o uso de forma poluidora e a prevenção de riscos, e demais coisas, é que dá origem a forma onerosa de utilização dos bens.

A lei 6938/81 diz que a política nacional do meio ambiente “visará a imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” e “a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art.4º, VII).

O escopo deste princípio (poluidor pagador) é que os custos causados pelos danos não seja responsabilidade do Poder Público, nem de terceiros.

Via de regra, quem polui é que deve pagar, porém, aquele que não polui acaba sendo afetado, pois, aquele que é onerado redistribuirá o valor gasto entre os consumidores, por exemplo, se for uma indústria acabará aumentando o valor de seus produtos.

No princípio do usuário pagador, não há necessidade dele poluir, ou melhor, cometer ilicitude para que a onerosidade seja implantada, basta que o órgão que pretende receber o pagamento comprove que está sendo efetivo o uso do recurso ou há poluição.

4. MEIO AMBIENTE E O DANO AMBIENTAL

Meio ambiente é o conjunto de condições naturais que influenciam os organismos vivos e os seres humanos; ou seja, o meio ambiente acolhe e conduz diversas formas de vida.

Para Constantino *apud* Silva, CONSTANTINO, 2001, p.20, “meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana”.

Entretanto, pode-se dizer que o meio ambiente não é um patrimônio privado, pelo contrário, ele é um patrimônio pertencente a todo ser humano. Nas palavras de Carlos Ernani Constantino (CONSTANTINO, 2001, p.20).

... O meio ambiente não é uma *res nullius*, isto é, uma coisa de ninguém, como preconizava alguns doutrinadores em épocas passadas, mas uma *res communis omnium*, ou seja, uma coisa pertencente a todos os homens...

Assim, para ser meio ambiente é preciso ter duas características:

- a) se bem de uso comum do povo
- b) ser essencial à sadia qualidade de vida.

Meio ambiente é considerado uma expressão redundante, pois, ambiente e meio são sinônimos, mais precisamente meio é aquilo que envolve, ou seja, ambiente.

Ainda, o meio ambiente segundo Elida Séguin pode ser, natural, cultural, do trabalho e construído. Nas palavras de Séguin, 2000, p.17, Natural “Composto por fauna, flora, águas biosfera, solo, ar atmosférico, com a interação dos seres vivos e de seu meio”. Construído “Ele é formado pelo espaço urbano construído ou conjunto de edificações e equipamentos públicos”. Cultural “... constituído do patrimônio artístico, histórico, turístico, arqueológico...”. Trabalho “complexo de bens de uma empresa”, ou seja, ambiente do trabalho.

Dano ambiental é todo prejuízo causado ao meio ambiente, ou, que em decorrência do prejuízo ao meio ambiente traga, também, prejuízo à terceiro; prejuízo este adquirido por ato ilícito.

Com os dizeres de Luís Paulo Sirvinskas, 1998, p.4:

O homem primitivo não agredia a natureza de maneira indiscriminada. Apenas procurava extrair aquilo que era necessário ao seu sustento. Suas necessidades básicas eram poucas. Por isso, não agredia o meio ambiente. Até então não havia em se falar em agressão à natureza.

Hodiernamente, com o capitalismo intenso, ou seja, a busca avassaladora por dinheiro pelo homem acaba cada vez mais agravando os problemas ambientais.

Por exemplo, a emissão de gás carbônico na atmosfera, por grandes empresas; a extração de árvores das reservas ambientais; a poluição dos rios e mares com a liberação de poluentes; desperdício de matérias não renováveis; caça e pesca predatórias, e inúmeras outras agressões.

5. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL

Com o passar dos anos e séculos a população humana foi evoluindo e crescendo; com isso nasceram as Pessoas Jurídicas, isto é, empresas, indústrias, e outros.

Segundo Nestor Duarte e outros, Código Civil Comentado, 2ª edição, Ed.rev. Manole, p.48 e 49:

Pessoas Jurídicas são entidades que a lei atribui personalidade jurídica. A fim de realizarem finalidade comum, vários indivíduos juntam seus esforços e bens, mas, para agirem em unidade, é, preciso que o grupo adquira personalidade, atuando em nome próprio de cada um de seus integrantes. Daí a regra segundo a qual a personalidade jurídica não se confunde com a de seus integrantes.

Por diversas maneiras pode-se classificar as pessoas jurídicas, como por exemplo, pelo regime jurídico que devem seguir, diferenciando neste aspecto as pessoas jurídicas públicas, de direito interno e de direito externo, das pessoas jurídicas de direito privado.

Como diz o Código Civil em seu Artigo 40, “As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado”.

As pessoas jurídicas manifestam suas vontades através de um indivíduo capaz (o homem), pois, as pessoas jurídicas são ficções, sendo assim, são incapazes de demonstrarem suas próprias vontades.

Entretanto, a responsabilidade de todo dano que venha existir, não sendo suficientes os bens da pessoa jurídica, propriamente dita, deveria alcançar os bens de seus sócios/representantes.

Por exemplo, uma empresa causa um dano ambiental muito grave, e ao extremo de todas as punições possíveis ela é cassada, ou seja, fica proibida de exercer suas atividades, levando seus proprietários e sócios encerrarem suas funções.

Destarte, os proprietários e sócios desta empresa, abrem uma nova empresa para o exercício das mesmas atividades; onde continuarão produzindo os mesmos riscos e perigos ao meio ambiente que antes produziam.

6. CONCLUSÃO

O operador do direito tem papel fundamental nesta importante causa, já que é por meio de normas eficazes que alcançaremos um equilíbrio, ainda distante, sem que o *modus vivendi* seja drasticamente afetado.

Criar normas, deduzir possibilidades, contrabalancear prós e contras de cada ação do homem sobre o meio ambiente, seja como pessoas físicas ou jurídicas e, sobretudo, proteger a vida como um todo; esta é a contribuição do operador do direito.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CONSTANTINO, Delitos Ecológicos. São Paulo: editora Atlas.

Da Responsabilidade Civil por Dano Ambiental – site Universo Jurídico (s/n) – disponível em

http://www.universojuridico.com.br/publicacoes/doutrinas/4378/Da_Responsabilidade_Civil_por_Dano_Ambiental . Acesso em: 22 julho 2009.

Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 7, p.34.

DUARTE, Nestor e outros, Código Civil Comentado, 2ª edição, ed. rev. Manole, p.48 e 49.

FEDERAL, Supremo Tribunal. Jurisprudência. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp> . Acessado em: 21 julho 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze, Novo Curso de Direito Civil, 6ª edição, Ed. Saraiva.

LUÍS JUNIOR, José. Responsabilidade civil por danos ambientais. *In*
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1934/Responsabilidade-civil-por-danos-ambientais>. Acesso em: 22 julho 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental, Brasileiro, 16ª edição, Ed. Malheiros.

SÉGUIN, Elida, O Direito Ambiental, Ed. Forense.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente, editora Saraiva.